



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14666/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

Objeto: Denúncia relacionada à suposta prática de nepotismo, contratações irregulares por excepcional interesse e favorecimento de servidores e/ou parentes destes na aquisição de bens e/ou serviços, durante o exercício de 2013.

Denunciado: Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo

Denunciantes: Vereadores Diomar Pereira da Silva, Edvaldo Severino da Silva e Maria Antero de Souza Silva

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO – CONTRATAÇÕES IRREGULARES POR EXCEPCIONAL INTERESSE – FAVORECIMENTO DE SERVIDORES E/OU PARENTES DESTES NA AQUISIÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA E REPERCUSSÃO NEGATIVA NO EXAME DAS CONTAS ANUAIS – RECOMENDAÇÕES – COMUNICAÇÃO ÀS PARTES.

ACÓRDÃO AC2 TC 3848/2014

RELATÓRIO

Tratam os autos da denúncia formulada pelos Vereadores de São Miguel de Taipu Diomar Pereira da Silva, Edvaldo Severino da Silva e Maria Antero de Souza Silva, acerca de suposta prática de nepotismo, contratações irregulares por excepcional interesse e favorecimento de servidores e/ou parentes destes na aquisição de bens e/ou serviços, por parte do Prefeito daquele município, Exmo. Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, durante o exercício de 2013.

Por meio do Documento TC 21115/13, os denunciantes relacionaram os agentes públicos envolvidos em suposta prática de nepotismo e de favorecimento, juntando documentos extraídos do SAGRES, e, ao final, solicitaram o recebimento da denúncia e apreciação dos fatos.

Em análise preliminar, a Ouvidoria deste Tribunal concluiu que a matéria preenche os requisitos para instrução como denúncia, tendo o Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes determinado a formalização do presente processo, seguida de encaminhamento à Auditoria, para exame.

Por sua vez, a DIAFI/DIGEP lançou o relatório inicial (fls. 61/75), datado de 15/04/2014, informando que apurou os fatos com base na folha de pagamento de outubro de 2013, já que os dados relativos a 2014 ainda não constavam do SAGRES, tendo concluído pela:

1. Ocorrência de nepotismo ou despesas irregulares referentes às contratações que atentam contra a moralidade, a impessoalidade e a eficiência administrativas devido a vínculos existentes entre as hipóteses elencadas abaixo:
 - 1.1. Marilena Beltrão Bezerra de Melo, Gilvana de Melo Lira Beltrão da Costa e o Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14666/13

- 1.2. Maurílio Viegas de Souza, Célio Múcio Flor Silva Araújo e a Vice-Prefeita Maria José da Silva Araújo;
 - 1.3. Jakeline Jordana de A. Albuquerque e os Secretários Luíza Alves de Araújo e Laelson Albuquerque;
 - 1.4. Erika Priscila da Silva Albuquerque e o Secretário Laelson Albuquerque;
 - 1.5. Erick Bezerra do Nascimento e a Secretária Margareth Ângela Bezerra da Silva;
 - 1.6. Deborah Borges de Souza Lima, Verônica Felipe da Silva Souza e o Vereador José Augusto Soares Neri;
 - 1.7. Thiago Ewerton Palmeira Videres e a Secretária Rosiani Palmeira Videres;
 - 1.8. Wagner da Silva Costa, Wellita Costa de Lima, José Walberico da Silva Costa, Willany Costa de Lima, Talita Janine Pessoa da Silva e o Vereador Antônio Oliveira da Costa;
 - 1.9. Aline Pereira da Silva e a Vereadora Severina Geracina Pereira da Silva; e
 - 1.10. Núbia Betânia Oliveira da Cunha e a Secretária Silvana Gomes da Silva.
2. Contratação por excepcional interesse público, sem restar caracterizada a excepcionalidade e temporariedade, dos servidores Marilena Beltrão Bezerra de Melo, Gilvana de Melo Lira Beltrão da Costa, Erika Priscila da Silva Albuquerque, Deborah Borges de Souza Lima, Verônica Felipe da Silva Souza, Wellita Costa de Lima, José Walberico da Silva Costa, Willany Costa de Lima, Talita Janine Pessoa da Silva e Aline Pereira da Silva; e
 3. Realização da despesa nos empenhos nºs 263, 273, 126, 171 e nº 2722.

Apesar de regularmente citado, o Prefeito não apresentou quaisquer justificativas.

O processo seguiu para o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB, onde recebeu o Parecer nº 522/14, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ressaltando que, em decorrência da falta de defesa, as constatações da Equipe de Instrução merecem subsistir, porquanto "*o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas*"¹. Assim, pugnou pelo(a):

- Recebimento e procedência da denúncia aqui examinada;
- Aplicação de multa ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- Exoneração dos agentes públicos elencados no item "1" supra, decorrente da contratação irregular pela prática de Nepotismo;
- Irregularidade das contratações por excepcional interesse público, sem restar caracterizada a excepcionalidade e temporariedade, dos servidores elencados no item "2" acima;
- Recomendação à Administração Municipal de São Miguel de Taipú para que evite a reincidência das falhas em ocasiões futuras.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14666/13

Concluída a instrução processual, o Conselheiro Ouvidor encaminhou os autos eletrônicos ao Gabinete do Relator designado para o jurisdicionado, nos termos do art. 173, incisos III e VI, do Regimento Interno do TCE/PB, com a redação dada pela Resolução Normativa RN - TC 02/2013.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

À luz das conclusões da Auditoria, seguidas pelo *Parquet*, o Relator vota pelo(a):

1. Procedência da presente denúncia;
2. Aplicação da multa pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Prefeito, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das constatações da Auditoria;
3. Fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito para que adote providências corretivas, dando ciência do TCE/PB, sob pena de aplicação de nova multa e de repercussão negativa no exame de suas contas, relativamente à(o)s:
 - 3.1. Ocorrência de nepotismo ou despesas irregulares referentes às contratações que atentam contra a moralidade, a impessoalidade e a eficiência administrativas devido a vínculos existentes entre as hipóteses elencadas abaixo:
 - 3.1.1. Marilena Beltrão Bezerra de Melo, Gilvana de Melo Lira Beltrão da Costa e o Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo;
 - 3.1.2. Maurílio Viegas de Souza, Célio Múcio Flor Silva Araújo e a Vice-Prefeita Maria José da Silva Araújo;
 - 3.1.3. Jakeline Jordana de A. Albuquerque e os Secretários Luíza Alves de Araújo e Laelson Albuquerque;
 - 3.1.4. Erika Priscila da Silva Albuquerque e o Secretário Laelson Albuquerque;
 - 3.1.5. Erick Bezerra do Nascimento e a Secretária Margareth Ângela Bezerra da Silva;
 - 3.1.6. Deborah Borges de Souza Lima, Verônica Felipe da Silva Souza e o Vereador José Augusto Soares Neri;
 - 3.1.7. Thiago Ewerton Palmeira Videres e a Secretária Rosiani Palmeira Videres;
 - 3.1.8. Wagner da Silva Costa, Wellita Costa de Lima, José Walberico da Silva Costa, Willany Costa de Lima, Talita Janine Pessoa da Silva e o Vereador Antônio Oliveira da Costa;
 - 3.1.9. Aline Pereira da Silva e a Vereadora Severina Geracina Pereira da Silva;
 - 3.1.10. Núbia Betânia Oliveira da Cunha e a Secretária Silvana Gomes da Silva.
 - 3.2. Contratações por excepcional interesse público sem restar caracterizada a excepcionalidade e temporariedade, dos servidores Marilena Beltrão Bezerra de Melo, Gilvana de Melo Lira Beltrão da Costa, Erika Priscila da Silva Albuquerque, Deborah Borges de Souza Lima, Verônica Felipe da Silva Souza, Wellita Costa de Lima, José Walberico da Silva Costa, Willany Costa de Lima, Talita Janine Pessoa da Silva e Aline Pereira da Silva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14666/13

4. Recomendação ao gestor para que observe a abrangência da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do Parecer Normativo PN TC 0013/2010, lançado por este Tribunal, evitando casos de nepotismo no âmbito da Prefeitura;
5. Recomendação ao Prefeito para que proceda à contratação por excepcional interesse nos exatos termos e condições previstos em lei;
6. Recomendação ao gestor para que observe os termos da Lei de Licitações e Contratos, evitando o favorecimento de servidores e/ou parentes destes quando da aquisição de bens e/ou serviços, consoante constatado pela Auditoria nas Notas de Empenho nº 126, 171, 263, 273 e 2722; e
7. Determinação à Secretaria da Segunda Câmara que comunique a presente decisão ao denunciado, Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, e aos denunciantes, Vereadores Diomar Pereira da Silva, Edvaldo Severino da Silva e Maria Antero de Souza Silva.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14666/13, que trata da denúncia formulada pelos Vereadores de São Miguel de Taipu Diomar Pereira da Silva, Edvaldo Severino da Silva e Maria Antero de Souza Silva, acerca de suposta prática de nepotismo, contratações irregulares por excepcional interesse e favorecimento de servidores e/ou parentes destes na aquisição de bens e/ou serviços, por parte do Prefeito daquele município, Exmo. Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, durante o exercício de 2013, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. CONSIDERAR procedente a presente denúncia;
2. APLICAR a multa pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Prefeito, Exmo. Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das constatações da Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito para que adote providências corretivas, dando ciência do TCE/PB, sob pena de aplicação de nova multa e de repercussão negativa no exame de suas contas, relativamente à(o)s:
 - 3.1. Ocorrência de nepotismo ou despesas irregulares referentes às contratações que atentam contra a moralidade, a impessoalidade e a eficiência administrativas devido a vínculos existentes entre as hipóteses elencadas abaixo:
 - 3.1.1. Marilena Beltrão Bezerra de Melo, Gilvana de Melo Lira Beltrão da Costa e o Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo;
 - 3.1.2. Maurílio Viegas de Souza, Célio Múcio Flor Silva Araújo e a Vice-Prefeita Maria José da Silva Araújo;
 - 3.1.3. Jakeline Jordana de A. Albuquerque e os Secretários Luíza Alves de Araújo e Laelson Albuquerque;
 - 3.1.4. Erika Priscila da Silva Albuquerque e o Secretário Laelson Albuquerque;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14666/13

- 3.1.5. Erick Bezerra do Nascimento e a Secretária Margareth Ângela Bezerra da Silva;
- 3.1.6. Deborah Borges de Souza Lima, Verônica Felipe da Silva Souza e o Vereador José Augusto Soares Neri;
- 3.1.7. Thiago Ewerton Palmeira Videres e a Secretária Rosiani Palmeira Videres;
- 3.1.8. Wagner da Silva Costa, Wellita Costa de Lima, José Walberico da Silva Costa, Willany Costa de Lima, Talita Janine Pessoa da Silva e o Vereador Antônio Oliveira da Costa;
- 3.1.9. Aline Pereira da Silva e a Vereadora Severina Geracina Pereira da Silva;
- 3.1.10. Núbia Betânia Oliveira da Cunha e a Secretária Silvana Gomes da Silva.
- 3.2. Contratações por excepcional interesse público sem restar caracterizada a excepcionalidade e temporariedade, dos servidores Marilena Beltrão Bezerra de Melo, Gilvana de Melo Lira Beltrão da Costa, Erika Priscila da Silva Albuquerque, Deborah Borges de Souza Lima, Verônica Felipe da Silva Souza, Wellita Costa de Lima, José Walberico da Silva Costa, Willany Costa de Lima, Talita Janine Pessoa da Silva e Aline Pereira da Silva;
- 4. RECOMENDAR ao gestor que observe a abrangência da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do Parecer Normativo PN TC 0013/2010, lançado por este Tribunal, evitando casos de nepotismo no âmbito da Prefeitura;
- 5. RECOMENDAR ao Prefeito que proceda à contratação por excepcional interesse nos exatos termos e condições previstos em lei;
- 6. RECOMENDAR ao gestor a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, evitando o favorecimento de servidores e/ou parentes destes quando da aquisição de bens e/ou serviços, consoante constatado pela Auditoria nas Notas de Empenho nº 126, 171, 263, 273 e 2722; e
- 7. DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara que comunique a presente decisão ao denunciado, Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, e aos denunciantes, Vereadores Diomar Pereira da Silva, Edvaldo Severino da Silva e Maria Antero de Souza Silva.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Em 19 de Agosto de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO